



Porto Alegre, 29 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 21.631/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, através de consulta enviada ao IGAM por Viviane Menezes, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 037, de 2019, de iniciativa parlamentar, que estabelece horário de funcionamento da farmácia básica municipal aos sábados, domingos e feriados.

II. De plano, cumpre observar que a Lei Orgânica do Município de Carazinho, em seu art. 53, VI, estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Referido comando legal tem matriz constitucional no disposto no art. 61, § 1º, da Carta Política Nacional, de observância obrigatória por todos os entes federados, que estabelece reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo relativamente as matérias que digam respeito a estruturação e as atribuições dos órgãos da Administração.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917), asseverou que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas exaustivamente elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, sendo, portanto, da iniciativa privativa do prefeito as matérias relativas estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que não pode o Poder Legislativo desencadear o processo legislativo cuja implementação de seu objeto interfira na atividade administrativa municipal, porque é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização funcionamento e atribuições das Secretarias e órgãos municipais.

Nesse sentido, veja-se a atual jurisprudência do TJRS, quanto a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, interferindo em atribuições administrativas do Poder Executivo:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.140/2017, DO MUNICÍPIO DE ALVORADA. OBRIGA A FIXAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL DO NOME, DO HORÁRIO DE TRABALHO, DA FUNÇÃO E DA ESPECIALIDADE DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NOS SERVIÇOS DE SAÚDE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. MATÉRIA QUE COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. **Padece de inconstitucionalidade formal,**



por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, porquanto são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 60, inc. II, alínea “d”, da Constituição Estadual). Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076599430, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Redator: , Julgado em 09/07/2018).

No caso concreto, a medida objeto da proposição analisada interfere diretamente na função administrativa Municipal, ao determinar conduta a ser observada pelo Poder Executivo para a consecução do objeto projetado, caracterizando ofensa ao princípio da independência dos Poderes.

III. Dito isto, conclui-se no sentido de que não tem o vereador legitimidade para deflagrar o processo legislativo que objetiva dispor sobre as atribuições de órgão vinculado ao governo municipal, razão pela qual opina-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 037, de 2019.

A medida poderá sugerida ao Prefeito, pela via de indicação, observado o procedimento estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM